



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
UNIDADE GESTORA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020/SAAS/SES/MA

Orientações relativas à suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2), publicada em 4 de fevereiro de 2020, e a classificação do COVID-19 como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e prevê, dentre outras situações, que os serviços essenciais devem ser mantidos, incluindo aqueles prestados pela própria Administração Pública, principalmente no âmbito das atividades diretamente ligadas ao combate à pandemia;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e da Portaria nº 662, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõem sobre a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS;

Considerando que os efeitos das referidas normas, sobretudo, em época de emergência sanitária, por conta da pandemia de COVID-19, afetam diretamente a continuidade e a efetividade do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais de saúde no âmbito do Estado Maranhão;

Considerando as orientações adicionais de suspensão dos procedimentos eletivos em execução com vistas a priorizar os atendimentos dos pacientes infectados com o novo coronavírus (COVID-19), além de evitar a exposição desnecessária de pessoas ao risco de contaminação;

Considerando ainda, a necessidade de esclarecer os termos da aplicação das normas no contexto atual, para fins de delimitar, na seara estadual, o alcance de tais determinações com relação aos contratos privados com os prestadores de serviços de saúde, esta Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de sua equipe técnica, presta as seguintes orientações:

1 - O Ministério da Saúde, verificando a necessidade dos estabelecimentos de saúde realizarem efetivas mudanças que alterassem o modo e a forma de prestação dos serviços assistenciais no combate ao novo coronavírus (COVID-19), para os estabelecimentos de saúde que tiveram que arcar com ônus para essas novas adequações e implementações, a Lei Federal nº 13.992/2020 estabeleceu regras excepcionais para a transferência dos recursos do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde – Média e Alta Complexidade – MAC e Fundo Ações



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
UNIDADE GESTORA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Estratégicas e Compensação - FAEC.

2 - A referida medida, de forma excepcional, objetivou a transferência de recursos oriundos da fonte federal para o custeio das ações e serviços de saúde do MAC e do FAEC, suspendendo, por 120 (cento e vinte) dias, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas, mantido, no entanto, o pagamento da produção com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

3 - No âmbito estadual, a medida citada não se aplica às entidades que prestam serviços ambulatoriais e/ou hospitalares aos usuários do SUS, custeados com recursos oriundos do Tesouro Estadual, Fonte 121.

4 - A Secretaria de Estado da Saúde adotou como estratégia de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus a reorganização da rede pública estadual de saúde, de modo a priorizar os atendimentos e tratamentos aos pacientes acometidos pela Covid-19, justificando, assim, a migração dos esforços operacionais e assistenciais para essas ações de combate.

5 - Para enfrentar a demanda crescente de pacientes, a Secretaria de Estado da Saúde custeou novos serviços, ampliou a sua rede de atendimento, realizou ampliações e reformas na rede existente, inclusive, em várias unidades, descentralizando o atendimento da capital para o interior do Estado.

6 - Em relação aos demais prestadores de serviços de saúde, os acordos contratuais com base na produção dos serviços, mediante a comprovação do cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, permanecem inalterados quanto à forma de pagamento pactuada.

7 - Aliás, revela-se, nesse ponto, necessário o entendimento da intenção do legislador federal quando da produção do texto normativo em comento. Inobstante possíveis falhas ou omissões na redação da norma, a justificativa para sua edição apoia-se no fato de que, naquele período, a quantidade de cirurgias eletivas estava sendo reduzida nas unidades de saúde em todo o Brasil, em vista da necessidade urgente no atendimento dos pacientes com COVID-19, o que se tornou uma conduta prioritária diante do cenário de exceção causado pela pandemia.

8 - No intuito de solucionar prejuízos, sobretudo, aos hospitais filantrópicos, ocasionados pela ausência de repasse dos recursos de média e alta complexidade por conta dessa nova prioridade, coube ao legislador federal assegurar a não paralisação dos atendimentos aos pacientes com COVID-19 nessas unidades contratualizadas, conforme se lê no trecho da justificativa do projeto de lei nº 805/2020 que encontra-se disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados¹:

“Segundo dados ofertados pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), Federação Brasileira de Hospitais (FBH), e Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), em razão da pandemia

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241654>



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
UNIDADE GESTORA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

do COVID-19, temos como consequência a não operacionalização de eventuais cortes financeiros tendo em vista a necessidade de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate do COVID-19.

Verifica-se, por exemplo, que nacionalmente as cirurgias eletivas estão sendo canceladas, em muitos casos pelo gestor público e, em âmbito local, pelo atendimento prioritário das emergências das comorbidades decorrentes do Coronavírus, razão pela qual os quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde não têm mais condições de serem cumpridos dentro do novo cenário de exceção.

Como as avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados, importante garantir, por instrumento legal, os repasses dos valores financeiros contratualizados, em sua integralidade, neste período que exigirá o máximo de condições de trabalho dos prestadores de serviços ao SUS”.

9 – A propósito, convém sublinhar a Orientação aos Gestores e Prestadores do SUS sobre a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, do Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde, o qual conclui que, de fato, devem ser buscadas medidas que garantam aos pacientes de COVID-19 o atendimento necessário:

“Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e, por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar”.

10 – Diante do exposto, conclui-se:

- a) O repasse garantido pela Lei nº 13.992/2020 aplica-se aos prestadores de serviços contratualizados no âmbito do SUS que são estratégicos no enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19);
- b) devem permanecer inalteradas todas as obrigações outrora firmadas nos contratos de prestação de saúde celebrados, via Fonte 121, com a Secretaria de Estado da Saúde;
- c) para fins de pagamento deve ser apresentada a produção dos serviços ambulatoriais e/ou hospitalares através das metas físicas para o processamento da despesa pelos serviços executados com a Fonte 121 no âmbito da rede pública estadual;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
UNIDADE GESTORA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

- d) o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), bem como do grupo de atenção da média e alta complexidade, oriundo do recurso federal, deverá observar a média dos últimos 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.992/2020, e Portaria MS nº 662/2020 do Ministério da Saúde.

São Luís/MA, 01 de junho de 2020.

MARINA DO NASCIMENTO SOUSA
Unidade Gestora de Regulação, Controle e Avaliação do Sistema de Saúde

CARLOS VINICIUS QUADROS RIBEIRO
Secretário-Adjunto de Assistência à Saúde
Secretaria de Estado da Saúde